



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



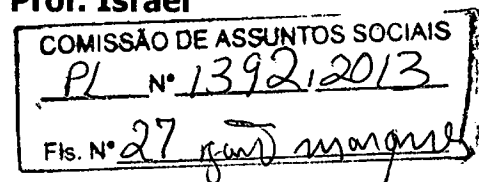
**PARECER Nº 05 , DE 2015. - CAS**

**Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo aprovado na CCJ ao Projeto de Lei Nº 1.392, de 2013, que altera a Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputada Sandra Faraj**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel**

## I - RELATÓRIO



Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Substitutivo, de autoria da Deputada Sandra Faraj, ao Projeto de Lei nº 1.392, de 2013, de autoria da Deputada Liliane Roriz.

O PL nº 1.392/2013 "altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF Sem Miséria e dá outras providências". O Substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, propõe que a alteração seja introduzida na Lei nº 4.737/2011, que estabelece critérios e parâmetros para a suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria.

A alteração proposta no Substitutivo consiste no acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.737/2011, prevendo que a suplementação do Programa Bolsa Família buscará estimular o desempenho escolar das crianças de 6 a 12 anos e dos adolescentes de 13 a 17 anos, por meio de incentivo a ser concedido aos alunos que obtiverem resultados educacionais positivos em avaliação oficial.

A relatora, ao propor o Substitutivo, argumenta que a proposta não modifica o objetivo da proposição principal da Deputada Liliane Roriz, mas busca tornar a medida mais efetiva ao recomendar que a alteração seja feita diretamente na Lei que estabelece os critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa Família.

O mérito da proposição foi analisado pela CAS, pela CESC e pela CEOF, que concluíram pela sua aprovação.

Na CAS, foi apresentada Emenda modificativa (fls. 11), que somente acrescentou a expressão "educacionais", alterando a expressão "resultados positivos" para "resultados educacionais positivos". A Emenda logrou aprovação na CESC. Na

145



CEOF, apesar de constar do relatório menção à Emenda, não houve alusão expressa na conclusão do voto do relator.

A CCJ concluiu pela admissibilidade da matéria, na forma do Substitutivo ora analisado.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

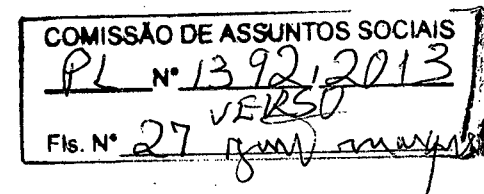
## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.392/2013 cria diretriz para a suplementação de renda decorrente do Programa Bolsa Família e, portanto, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *e e i* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A modificação introduzida pelo Substitutivo traz o melhoramento de modificar a lei específica que trata dos critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa Família, e não altera o teor da proposta apreciada e aprovada nesta CAS. Portanto, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.392, de 2013, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo aprovado na CCJ.

Sala das Comissões, em

2015.



DEPUTADA LUZIA DE PAULA

*Presidente*

  
DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

*Relator*